



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4859-93.2010.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Amazonino Armando Mendes

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. CRIME. ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL. DIA DA ELEIÇÃO. ENTREVISTA. PREFEITO. RÁDIO. DECLARAÇÃO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente.
2. A simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.
3. Assegurado, *in casu*, o bem jurídico tutelado pela norma, o livre exercício de voto, correta a conclusão de atipicidade da conduta.
4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de abril de 2012.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 39-54), com base no art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral¹, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), assim ementado (fl. 29):

I. Denúncia. II – Regimento Interno. Deliberação pelo Pleno do TRE. Rito da Lei nº 8.038/90, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. III – Não-configuração dos delitos previstos no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97. IV – Fato atípico. V – Improcedência da acusação. VI – Inteligência do art. 6º, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

O recorrente alega que o TRE/AM, ao julgar improcedente a acusação formulada em desfavor de Amazonino Armando Mendes, violou os arts. 41 e 395, I a III, do CPP; 357, § 2º, e 358 do Código Eleitoral; 6º, *caput*, da Lei nº 8.038/90; e 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97.

Ressalta, inicialmente, que não pretende o reexame de provas, **“uma vez que a Corte Regional reconheceu expressamente que houve divulgação de voto pelo recorrido em favor da então candidata a presidente Dilma Rouseff”** (fl. 44).

Afirma que estão presentes, na inicial acusatória, todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP para o recebimento da denúncia, destacando que a conduta ilícita imputada ao recorrido não incide em nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395 do CPP, “sendo, portanto, descabida a alegação de atipicidade da conduta imputada a Amazonino Armando Mendes” (fl. 50).

Sustenta a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que configuram, em tese, o crime de boca de urna previsto no

¹ Código Eleitoral. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97², “consumado no momento em que o ora recorrido concedeu entrevista à Rádio Difusora do Amazonas, diante de sua seção eleitoral, ao mencionar que naquele dia iria **‘...prestar uma grande homenagem a mulher brasileira...’**” (fl. 50).

Assevera (fls. 50-51):

Ora, não resta dúvida que o ora recorrido, ao mencionar a expressão **“Eu vou prestar uma grande homenagem a mulher brasileira”**, consubstanciou nítido pedido de voto em favor de Dilma Rousseff – única candidata do sexo feminino a disputar o cargo de presidente no segundo turno das eleições de 2010 –, praticando o crime de boca de urna, agravado pelo fato de ter sido veiculado em rádio de grande alcance e audiência no Estado do Amazonas.

O recorrente, citando julgado desta Corte, salienta que “o crime de boca de urna independe da obtenção de resultado, bastando o convencimento do eleitor” (fl. 51).

Argumenta que a decisão recorrida abre um precedente perigosíssimo no combate à boca de urna e acrescenta (fls. 52-53):

[...] admitir que um Prefeito, em uma rádio (meio que facilita a divulgação das ideias) possa dizer suas preferências (ainda que como cidadão que não participou do pleito...), **sem que o fato seja considerado tentativa de “induzir o voto do eleitor” é, data maxima venia, ignorar a realidade política e os costumes eleitorais do Brasil.**

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja determinado o recebimento da denúncia.

Contrarrazões às fls. 60-68.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 76-80).

É o relatório.

² Lei nº 9.504/97. Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, o cerne da questão cinge-se em saber se a manifestação do ora recorrido, prefeito de Manaus, em entrevista concedida à rádio local, no dia da eleição presidencial (2º turno), de que iria “prestar uma grande homenagem à mulher brasileira”, configura crime eleitoral.

O recorrente defende que a referida conduta amolda-se, perfeitamente, ao tipo previsto no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Conforme relatado pelo TRE/AM (fl. 30), o denunciante alega que, no dia 31.10.2010, o prefeito de Manaus violou a proibição de propaganda eleitoral no dia do pleito, consoante trecho da entrevista concedida pelo denunciado à Rádio Difusora do Amazonas, nos seguintes termos:

Trecho 1 – 0:01:50 a 0:02:04

Amazonino Mendes, Prefeito de Manaus – “...Aproveitem, inclusive, para quem tá ouvindo aí, depois do cumprimento do dever cívico neste feriadão. Eu agora estou aqui em frente da sessão que eu vou votar.”

Trecho 2 – 0:02:05 a 0:02:06

Radialista – “Onde é que o Senhor vota?”

Trecho 3 – 0:02:07 a 0:02:15

Amazonino Mendes, Prefeito de Manaus – **“Aqui na Secretaria da Fazenda. Eu vou prestar uma grande homenagem à mulher brasileira. Eu estou prestes a fazer isso.”**

A Corte de origem, ao analisar o conteúdo da mensagem acima transcrita, entendeu que a conduta narrada não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo legal em comento.

Colho do acórdão recorrido (fl. 33):

A simples declaração de voto, entendo, é direito individual e personalíssimo.

Dessa feita, resta não configurada que a simples declaração de voto esteja capitulada como crime na Lei nº 9.504/97 e, assim sendo, em razão do fato narrado não constituir crime, tratando-se, portanto, de fato atípico que independe da produção de outras provas, deve ser julgada improcedente a acusação, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei n. 8.038/90.

A meu ver, correto o entendimento do TRE/AM.

É certo que o recorrido expressou, ainda que de forma implícita, a sua preferência política. Ocorre que nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo dispositivo legal em comento, o qual, por se tratar de crime, deve ser interpretado estritamente.

Segundo afirma Suzana de Camargo Gomes³:

A norma penal está, no caso, resguardando a liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer constrangimento, pelo que, no dia da eleição, é vedada a propaganda eleitoral.

Assim, não podem ser realizados comícios ou carreatas, nem tampouco utilizados alto-falantes com a finalidade de difundir nomes de candidatos ou partidos, nem mesmo apresentadas propostas de campanha, como também não podem ser levadas a efeito práticas tendentes a arregimentar ou aliciar eleitores, ou realizar a chamada propaganda de “boca-de-urna”, condutas essas que se revelam não só pela promoção de reuniões e formação de grupos de pessoas com fins eleitorais, mas inclusive pela distribuição de impressos, de volantes aos eleitores, ou, ainda, podem **consistir no comportamento de abordar, de tentar persuadir, convencer o eleitor a votar em determinado candidato ou partido, no dia da eleição.** (Grifei).

³ GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 164.

Vê-se, assim, que o objetivo da norma prevista no § 5º do art. 39 da Lei 9.504/1997 é preservar a liberdade de voto.

Assim, a expressão em análise – prestar uma grande homenagem à mulher brasileira –, a despeito de configurar declaração indireta de voto, não constitui, a meu sentir, crime eleitoral, pois ausente, na espécie, qualquer forma de constrangimento, de pressão ou de tentativa de persuasão.

Assegurado, *in casu*, o bem jurídico tutelado pela norma – o livre exercício de voto –, correta a conclusão de atipicidade da conduta.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 4859-93.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Amazonino Armando Mendes (Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 26.4.2012.